

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO

ROGÉRIO GESTA LEAL

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, Rogério Gesta Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-323-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Penal. 3. Processo Penal.
4. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A história dos delitos e das penas no Ocidente é terrível em termos humanitários, matéria já explorada à saciedade por filósofos, cientistas políticos e juristas, fazendo que buscassem, de forma intermitente, mudanças no sistema sancionatório ocidental. Como lembra Foucault, o tramonto dei supplizi é sentido como exigência social improcrastinável a partir da segunda metade do século XVIII, em especial na França Revolucionária, quando surge a necessidade de se punir de outra maneira da tradicional da época, abolindo o confronto físico entre soberano com o condenado e dissolvendo um pouco as tensões entre o Príncipe e a cólera do povo em face de seu intermediário (o executor) e o executado.

A interrupção súbita daquela relação sanguinária de punição, até então indissolúvel em face das relações de poder que se estabeleciam e autorizavam a violência tirânica do Rei (e seu prazer de ver o povo sofrer), paradoxalmente ocorre através do mais suave dos sentimentos, a doçura, ora entendida, na reconstrução foucaultiana, como a natural necessidade de castigo sem suplício, formulada a partir da ideia de grito do coração ou da natureza indignada, pois mesmo ao pior assassino uma coisa ao menos deve ser respeitada quando é punido: a sua humanidade.

É o homem, em suma, desprovido de seu aspecto criminal, que deve ser tomado como fundamento contrário ao despotismo da sanção-suplício, símbolo material do poder monárquico.

Hoje os juristas do século XXI são chamados à reflexão sobre estes temas enquanto parábolas da humanidade, haja vista que, por um lado, alguns modelos de pena criminal podem operar com a lógica do passado (o sistema carcerário brasileiro é uma realidade viva disto); por outro, mesmo os avanços humanistas das penas e suas execuções ainda deixam a descoberto novas tipologias de condutas criminosas preocupantes, geradas por outra Sociedade, hipercomplexa em termos de relações e seus resultados (catastróficos).

Desde o final da década de 1980 alguns sociólogos e filósofos tem discutido sobre o tema das novas configurações de forças políticas e relações sociais marcadas por níveis de complexidades altamente diferidos - como é o caso de Ulrich Beck , Anthony Guiddens , Niklas Luhmann e Zygmunt Bauman , dentre outros.

Esta Sociedade se caracteriza em face de múltiplos fatores transnacionais, econômicos e culturais, com interconexões e protagonismos igualmente plurais, fazendo florescer com velocidade impar interesses e bens muito mais difusos e coletivos do que individuais, todos carentes de proteção jurídica e política.

Estes cenários, por sua vez, favorecem a aparição de novos perigos supraindividuais no cotidiano dos cidadãos. Tais perigos se diferenciam daqueles provocados pela ainda desconhecida natureza (maremotos, furacões, vulcões, terremotos, etc.); não que tenham se extinguido, por conta da inexistência de conhecimentos e informações técnicas e científicas para dar conta deles, mas provêm de tensas relações sociais e institucionais pouco controláveis por deficitários sistemas normativos de segurança (cível, administrativo e penal) existentes, provocando riscos e danos em massa, alguns inclusive comprometendo as futuras gerações (como é o caso dos danos ambientais).

Diante de tais elementos é que surge, dentre outras inquietações teóricas e práticas, o problema da imputação de responsabilidade (social, política e jurídica) pelas causas e consequências indesejadas decorrentes daquelas situações, e mesmo diante da sensação de insegurança que perpassa a cidadania quando se depara com modalidades inusitadas de ilícitos violadores de Direitos e Garantias Fundamentais – direta ou indiretamente.

Ao lado disto, encontram-se os Direitos e Garantias Fundamentais da Pessoa Humana e os paradigmas do Direito Penal Liberal, como reconhecendo a este a ultima ratio dos sistemas normativos, os princípios da legalidade estrita e taxatividade em termos de tipologias penais e sancionatórias, a subsidiariedade das ciências penais para o enfrentamento dos conflitos humanos, os déficits democráticos dos modelos inquisitórios e acusatórios do Direito Penal e Processual Penal, entre outros mais.

Todas estas questões podem ser visualizadas nos trabalhos apresentados neste GT e Revista, com alta profundidade acadêmica e reflexiva, amplamente debatidos por seus autores e interlocutores nos grupos de trabalho que ocorreram nos dias 08 e 09 de dezembro de 2016, em Curitiba, o que pretendemos agora socializar com o público leitor brasileiro e internacional.

Prof. Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato - UFPB

Prof. Dr. Rogério Gesta Leal - UNOESC

A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE RACISMO E O PARADOXO ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A REALIDADE

THE RACISM CRIME CRIMINALIZATION AND THE PARADOX BETWEEN THE CONSTITUTION AND THE REALITY

Eduardo Santiago Pereira ¹

Resumo

O presente artigo discute as contradições e o distanciamento entre a previsão constitucional de punição da prática do crime de racismo e como, efetivamente, ele teria sido tipificado. Muito embora se perceba que tal fato possa ser reflexo de um racismo estrutural e sistêmico, este trabalho busca discutir a questão do alcance do conceito do crime de racismo e da legislação de combate à discriminação de raça e cor que, em tese, consoante os dispositivos penais em vigor, não permitiriam, por exemplo, a classificação do assassinato de pessoas negras por motivação racial como crime de racismo no Brasil.

Palavras-chave: Racismo, Constituição, Legislação penal

Abstract/Resumen/Résumé

This paper is concerned with the contradictions and the gap between the constitutional provision of punishment of racism practice and how it has been applied in fact. Although realizing that the difficult to regulate it must be concerned with the structural and systemic racism, this article try to discuss the true scope and applicability of the racism concept and the legislation to combat discrimination based on race and color, mainly because, in theory, according to the criminal provisions, the murder of black people by racial motivation could not be deemed to be crime of racism in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Racism, Constitution, Criminal law

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Mackenzie/SP; Mestre em Direito pela UGF/RJ; Pós-graduado em direito penal e processual penal; Professor Universitário; e Advogado.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo dispõe acerca do paradoxo encontrado entre a previsão constitucional, que determina a punição da prática do racismo como crime e, com efeito, como o tema acabou, efetivamente, sendo desenvolvido na legislação infraconstitucional. Da mesma forma, serão levantadas questões inerentes ao próprio alcance do que seria caracterizado como crime de racismo no Brasil, principalmente em virtude da Constituição Federal de 1988 impor que, nos termos da lei, tais condutas sejam classificadas como imprescritíveis e inafiançáveis.

Vale dizer que este estudo, pelos fins que se propõe, estará adstrito às análises vinculadas, exclusivamente, às questões de raça e cor, ainda que algumas leis e dispositivos a ser mencionados aqui também disponham acerca da violação de outros direitos inatos à etnia, religião, procedência nacional, condição de pessoa idosa, deficiente ou origem.

Admite-se que a problemática aqui apresentada, de certa forma, esteja diretamente unida à negação e busca de não-enfrentamento da questão racial no Brasil, aparecendo, desta feita, como mais um sintoma que desnuda o arcabouço estrutural e sistêmico que, direta e indiretamente, definem e propõem os limites da discussão racial na sociedade brasileira.

Devendo-se frisar que:

[...]no âmbito da temática racial, a Constituição de 1988 tratou com destaque os temas da discriminação racial, da diversidade cultural e do reconhecimento dos direitos da população remanescente dos quilombos. O texto constitucional reconheceu o racismo como crime inafiançável e imprescritível. (SILVA *et al*, 2009, p. 27).

Partindo deste pressuposto, ao se interpretar o texto do inciso XLII do art. 5º da CF/88, visando identificar seus reflexos na legislação penal em vigor relacionada à questão do combate ao racismo e à discriminação, especialmente a Lei nº 7.716/89, que define os crimes de preconceito e discriminação de raça e cor, sem deixar de citar a Lei nº 9.455/97, que pune a tortura praticada por motivação racial, a Lei nº 2.889/56, que estabelece o crime de genocídio e, por fim, o não menos importante crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do CP, percebe-se que há um forte distanciamento entre o que propôs o legislador-constituente em 1988 e como a prática do racismo, como crime, foi transformada e apartada das intenções inseridas no texto da Carta Magna e dos tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, destacando-se, obviamente, a Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.

No que diz respeito à realidade fática, nota-se também um forte descompasso entre o que prevê a legislação de combate aos crimes de ódio racial e à discriminação no Brasil e alguns

eventos ocorridos recentemente em nossas grandes cidades e no mundo. Por exemplo, o assassinato e as agressões sofridas por refugiados negros haitianos em São Paulo¹, Santa Catarina², e no Paraná³, ou mesmo a morte de membros de uma importante igreja da comunidade negra na Carolina do Sul, nos Estados Unidos⁴, acenderam o sinal de alerta para também se discutir a questão aqui no Brasil, uma vez que, teoricamente, o homicídio ou as lesões corporais praticadas contra indivíduos em virtude de sua raça ou cor, não serem tipificados como crime de racismo consoante a legislação penal em vigor e a interpretação corrente acerca do tema.

Portanto, para o desenvolvimento deste artigo foi realizada revisão da bibliografia e da legislação inerente ao tema do racismo e da discriminação de raça e de cor, voltada para a consecução do objetivo geral de analisar se a prática do racismo foi tipificada na legislação infraconstitucional nos moldes propostos na Constituição Federal. No que tange aos objetivos específicos, intenta-se identificar quais condutas poderiam compor o rol do que se classificaria como prática do crime de racismo, como também busca-se verificar se tais normas estariam em conformidade com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

2. A CONSTITUCIONAL FEDERAL DE 1988 E A PRÁTICA DO RACISMO COMO CRIME.

Toda discussão proposta neste estudo parte do texto da Constituição Federal⁵ no que tange ao disposto em seu art. 4º, inciso VIII, no qual fica estabelecido que o repúdio ao racismo é um dos princípios que devem reger a atuação do Brasil no cenário internacional e, com ainda maior relevância, no título dos direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, inciso XLII, onde propõe-se que a prática do racismo constitui crime imprescritível e inafiançável, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

¹ CARTA CAPITAL. Seis imigrantes haitianos são baleados em São Paulo. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/seis-imigrantes-haitianos-sao-baleados-em-sao-paulo-9027.html>>. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

² SPERB, Paula. Haitiano é agredido até a morte em Santa Catarina. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1696121-haitiano-e-agredido-ate-a-morte-em-santa-catarina.shtml>>. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

³ ANNIBAL, Felipe. Xenofobia se converte em agressões contra imigrantes haitianos. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/xenofobia-se-converte-em-agressoes-contra-imigrantes-haitianos-ef4atki1925lz2d0e34rtiudq>>. Acesso em: 2 de setembro de 2016.

⁴ O GLOBO. Homem branco abre fogo e mata 9 em igreja de comunidade negra nos Estados Unidos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/tiros-em-igreja-de-comunidade-negra-nos-eua-deixa-vitimas.html>>. Acesso em: 5 de setembro de 2016.

⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 de julho de 2016.

Colocar a discussão da igualdade racial no centro dos debates durante a Constituinte, vendo-a como aspecto necessário no processo de reconstrução da cidadania da sociedade brasileira foi, indubitavelmente, um enorme avanço, justamente no momento que se estava prestes a fazer 100 anos da assinatura da Lei Áurea. Assim:

Na Constituição Federal, denominada *Constituição Cidadã*, ficou assegurado que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei” (Artigo 5º). A cidadania e a dignidade da pessoa humana tornaram-se princípios estruturantes do Estado Democrático e de Direitos. Do ponto de vista formal garantiu-se avanços no que se refere à questão racial e foram, também, assegurados os direitos humanos, com a consideração da pluralidade racial, étnica e cultural do povo brasileiro. (RIBEIRO, 2012, p. 72).

Sob o aspecto de uma análise calcada nos princípios básicos inatos ao direito penal, a primeira observação, que nos afasta do campo de discussão de outras áreas do conhecimento que se dedicam ao combate ao racismo e à discriminação, perpassa, necessariamente, a compreensão do conceito de racismo para fins de aplicabilidade no direito penal brasileiro.

Seja no que diz respeito ao princípio da legalidade (reserva legal ou anterioridade) ou mesmo do princípio da taxatividade, ambos extraídos do art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88, ao disporem que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, o legislador não se preocupou em se debruçar sobre a necessidade, inexorável, de definir, especificamente, o que seria considerado prática de racismo para efeitos penais.

Portanto, quais referências devem ser levadas em consideração para se entender como o Brasil, na esfera internacional, trabalhará para repudiar o racismo ou mesmo o que é definido como prática do racismo no país. Não obstante a Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo decreto nº 65.810/69, seja uma referência fundamental para o correto entendimento da problemática que este artigo levanta, ainda assim não se consegue evitar a difícil discussão sobre a necessidade de uma definição de quais condutas poderiam ser tipificadas como inerentes à prática do racismo.

Aliás, vale ressaltar que, dentre os compromissos fixados naquele documento internacional, os artigos IV e V, do decreto anteriormente citado, são preponderantes para a sustentação dos argumentos aqui levantados, ao definirem, respectivamente, que:

Artigo IV - Os Estados[...]se comprometem principalmente: a) a **declarar delitos puníveis por lei**, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio racial, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como **quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos**, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de

outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada à atividades racistas, inclusive seu financiamento.

Artigo V – [...] os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: [...] b) direito à segurança da pessoa ou **à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal** cometida quer por funcionários do Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição⁶.

Assim sendo, ao deliberar acerca do tema, o legislador brasileiro deveria tipificar como crime de racismo a violência física, a título de homicídio ou lesões corporais, por exemplo, quando motivados por discriminação de raça ou cor. Todavia, não foi isso que aconteceu. As ofensas à integridade corporal de indivíduos em virtude de sua raça ou cor não foram incorporadas especificamente como uma das vertentes do que se constituiria prática do racismo e, pior, nem mesmo constam como elementos que possam funcionar como agravantes genéricas ou causas de aumento de pena.

Nesse sentido, compreende-se o caráter genérico e abrangente do dispositivo previsto no art. 5º, inciso XLII, da CF/88, que determina, sinteticamente, que a prática do racismo constitui crime a ser definido, taxativamente, nos termos da lei, devendo ser submetido a tratamento especialíssimo, já que passaria a ser um dos dois únicos crimes classificados no direito penal brasileiro como imprescritíveis.

Em suma, a prática do crime de racismo, sob uma visão constitucional, permitiria supor que a expressão racismo, *lato sensu*, englobaria vários e distintos tipos penais, podendo incorporar em seu elenco figuras típicas ainda não previstas na legislação, tipos penais já normalmente associados à prática do racismo, como também quaisquer outras infrações penais que venham a ser vistas como reflexo de práticas racistas e discriminatórias, seja por ofenderem bens jurídicos inerentes à vida, à integridade física, à liberdade, à honra, ao patrimônio dos indivíduos.

Porém, não obstante a interpretação apresentada aqui, que permite incorporar outros tipos penais que tenham alguma relação com a prática do racismo, da mesma forma que ocorreu com a Lei nº 8.072/90⁷, que definiu os crimes hediondos, seria necessário que fosse apresentado

⁶ BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. *Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>. Acesso em: 30 de maio de 2016.

⁷ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. *Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em: 22 de julho de 2016.

o rol, taxativo, que indicaria quais seriam os tipos penais classificados como crimes de ódio racial e, conseqüentemente, quais condutas seriam classificadas como imprescritíveis e inafiançáveis.

Todavia, ao se analisar como o tema foi “regulamentado”, percebe-se que alguns dos principais tópicos relativos à prática do que se convencional chamar de crimes de ódio racial, não estão contemplados na legislação penal brasileira, principalmente no que tange àqueles inerentes à violação da vida e da integridade física das pessoas por motivação racial.

Por fim, observe-se que, sem uma definição específica do que seria considerado prática do crime de racismo, não só inúmeros atos associados aos crimes de ódio racial deixaram de sofrer punição específica, como também a determinação constitucional para que estes passassem a ser considerados imprescritíveis e inafiançáveis findou por ficar fortemente prejudicada, quando não a tornou uma regra sem qualquer utilidade prática.

3. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL EM FACE DA PREVISÃO DA PRÁTICA DO RACISMO COMO CRIME IMPRESCRITÍVEL E INAFIANÇÁVEL.

Resgatando uma omissão antiga, a Constituição de 1988, diferentemente da Constituição de 1891⁸ que, apenas três anos após o fim oficial da escravidão no Brasil, sequer fez menção à palavra racismo ou outra equivalente, determinou que a prática do racismo fosse punida como crime sujeito à pena de reclusão.

Com efeito, indo ainda mais longe, na atual Constituição, que funcionaria como um marco de resgate da cidadania após a derrocada da ditadura militar instalada em 1964, o legislador-constituente atribuiu à prática do racismo o caráter de infração penal imprescritível e inafiançável.

Não obstante tal fato, a questão da aplicação de tais efeitos penais e processuais penais no caso concreto ficou seriamente obliterada haja vista o tema, ainda hoje, necessitar de regulamentação no que tange a delimitação de seu alcance, com a fixação efetiva das condutas que poderiam ser classificadas como resultantes da prática do racismo.

⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 5 de setembro de 2016.

Destarte, ao se analisar o art. 5º, inciso XL, da CF/88, que estabelece os princípios da legalidade e da taxatividade em matéria penal, a discussão aqui apresentada torna-se inescapável, uma vez que eles impediriam a aplicação imediata da imposição constitucional, que teria como consequência impedir a extinção da punibilidade de tais condutas pelo instituto da prescrição, ao mesmo tempo que dificultaria a obtenção da liberdade mediante a arbitração da fiança.

Mas, por não haver, especificamente, na legislação uma definição do que poderia ser considerado como crime de racismo, na prática, as regras definidas na Constituição foram tornadas inservíveis, ficando inviabilizadas. Mesmo as condutas previstas na Lei nº 7.716/89, que estabelece os crimes de preconceito de raça e cor, e têm sido diretamente associadas à prática do racismo, em tese, não teriam como característica a imprescritibilidade ou inafiançabilidade, posto não haver norma que assim as classifique.

Analisando-se a questão a partir de uma vertente distinta, pode-se inferir que outros dispositivos como a injúria racial, a tortura em razão de discriminação racial e o genocídio por questões étnicas ou raciais, e mesmo violações contra bens jurídicos como a vida, a integridade física, as agressões sofridas em função da liberdade de culto das religiões afro-brasileiras ou contra o patrimônio e os símbolos destas entidades, ao serem praticados em razão de preconceito ou discriminação relativos à raça ou à cor, mesmo constituindo-se em algumas das mais graves manifestações de racismo, em virtude do art. 5º, inciso XLII, da CF/88, não ter sido devidamente regulamentado, não podem receber o tratamento especial, e mais gravoso, previsto na Constituição.

Assim sendo, do mesmo modo que ocorrera com a lei dos crimes hediondos, que, prevista no art. 5º, inciso XLIII, da CF/88, exigiu que fossem estabelecidos pela Lei nº 8.072/90 seus parâmetros e o rol de crimes sujeitos às suas regras, o mesmo deveria ocorrer com a prática do racismo que, mediante lei ordinária, evitando maiores debates, definiria quais crimes fariam parte do horizonte de condutas classificadas como de jaez racista, permitindo-se, inclusive, a ampliação de seu horizonte.

Atente-se para o fato que os princípios da legalidade (anterioridade ou reserva legal) e da taxatividade ao imporem, juntos, que os tipos penais tenham uma definição legal que preceda a prática da conduta, mais também que tragam, de forma clara, precisa e subjacente, o comportamento típico que levaria sua subsunção à norma.

Ressalte-se então que o avanço postulado no que tange a busca da punição do crime de racismo no direito penal brasileiro encontra sério óbice, posto não ter sido suficiente que o legislador-constituente tivesse determinado que a prática do racismo fosse considerada infração penal a ser punida com reclusão, classificando-se como imprescritível, mas, com efeito, urgia que se estabelecesse, definitivamente, quais condutas seriam admitidas como crimes raciais.

Contudo, o resultado, seja por ter agido intencionalmente, ainda que por omissão, e, quem sabe, por pura falta de atenção, acabou inviabilizando a consecução dos fins para os quais a norma estaria voltada e ainda afastou, por enquanto, a possibilidade de se incluir no grupo de crimes correntemente associados à prática do racismo, um número mais amplo de infrações penais.

4. A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL RELATIVA AO RACISMO.

Ao estabelecer que a prática do racismo deveria ser criminalizada, a Constituição de 1988 abriu espaço para que, na legislação infraconstitucional, fossem determinados os parâmetros e as condutas que assim deveriam ser entendidas. Todavia, o que se observa é que o mandamento constitucional, nos termos que foram impostos, não foi cumprido de fato.

Destarte, com a Carta Magna prestes a completar 30 anos, o que se tem na atualidade é um conjunto de tipos penais dispersos e que apenas tangenciam a questão. A problemática inata à tipificação do crime de racismo é tortuosa e antiga, podendo-se recordar que:

A demanda pelo enquadramento criminal do racismo não é nova na sociedade brasileira. O primeiro projeto de lei que se conhece sobre o tema é de autoria do senador Hamilton Nogueira e foi apresentado à Assembleia Constituinte de 1946. Tendo por base o manifesto resultante da Convenção Nacional do Negro, Nogueira elaborou um projeto que tornava crime a discriminação racial. Os constituintes rejeitaram a proposta, utilizando, entre outros argumentos, a carência de provas reais da existência de discriminação racial no país. (SILVA *et al.*, 2009, p. 29).

Portanto, representando o ápice deste processo, tendo entrado em vigor em 1989, a Lei nº 7.716⁹ tem sido interpretada como a norma que define e pune o “crime de racismo” no Brasil. Contudo, esta lei, que substituiu a antiga legislação que definia como contravenção penal a discriminação de raça e cor, em momento algum de seu texto usa a expressão racismo, ou

⁹ BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. *Define os crimes resultante de preconceito e discriminação de raça e cor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm>. Acesso em: 29 de agosto de 2016.

mesmo se apresenta como uma legislação voltada para a regulamentação da prática do racismo em conformidade com o inciso XLII do art. 5º da CF/88.

Observe-se que a questão adquire exponencial relevância, principalmente porque a Lei nº 7.716/89 não traz qualquer tipificação relativa a punição de ofensas à integridade física dos indivíduos em virtude dos crimes de ódio racial. Assim, caso alguém venham a ser assassinado ou sofra lesão corporal por motivo racial, tal conduta não poderá ser caracterizada como um ato racista, uma vez que não há sua tipificação na legislação. Acrescente-se que, mesmo no Código Penal, não há quaisquer agravante ou causa de aumento de pena que tenham como fundamento a majoração da pena em virtude do crime ter sido praticado por racismo.

Nesse sentido, vale a análise de Guimarães, ao comentar as principais dificuldades de aplicação da à Lei nº 7.716/89, quando observa que:

O problema consiste exatamente no fato de que tais formas de discriminação segregacionista são residuais no mundo atual e, quando exercidas, são de modo sutil, disfarçando-se o motivo racial sob alguma transnominção ou tropo, tais como aparência física (boa aparência), uso ocupacional (elevadores de serviço) ou títulos de propriedade (loais exclusivos para sócios ou proprietários), e escondendo-se sob motivação técnica ou mesmo cultural (mérito escolar, preferência de clientela, qualificações tácitas etc.). (GUIMARÃES, 2004, p. 36).

E, em seguida, o autor complementa, dizendo que:

A Lei nº 7.716/89 e o modo como é interpretada a tornam, portanto, inaplicáveis ao racismo realmente existente no Brasil, que se manifesta sempre numa situação de desigualdade hierárquica marcante – uma diferença de *status* atribuído entre o agressor e a vítima – e de informalidade das relações sociais, que transforma a injúria no principal instrumento de restabelecimento de uma hierarquia racial rompida pelo comportamento da vítima. (GUIMARÃES, 2004, p. 36)

Apenas à guisa de ilustração, iniciativas fundamentais voltadas para a punição dos delitos praticados contra mulheres e idosos, já devidamente materializados na legislação, como também outros projetos ainda em discussão no Congresso Nacional, inclinados a punir com maior rigidez os inaceitáveis ataques à integridade física e à vida de integrantes do grupo LGBTs, demonstram uma tendência à dar tratamento diferenciado para hipóteses semelhantes aos casos em tela.

Assim, partindo-se do mesmo pressuposto que sustentou a inclusão na legislação de inúmeros tipos penais, causas de aumento de pena e agravantes genéricas que buscam estabelecer um parâmetro punitivo mais severo para os crimes praticados contra determinados integrantes de grupos vulneráveis, seja através da Lei nº 13.104/15, que elevou à categoria de homicídio qualificado o assassinato de mulheres em razão da condição de sexo feminino,

sempre que envolvesse violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação em relação à sua condição de mulher, e, da mesma forma, nos crimes praticados contra idosos, previstos na Lei nº 10.741/03, que instituiu o Estatuto do Idoso, e também no Código Penal, com as agravantes genéricas inerentes aos crimes praticados contra mulher ou contra pessoa idosa, busca-se sempre um tratamento mais contundente, no que diz respeito à pena a ser imposta, quando o crime é praticado contra determinadas categorias.

No mesmo diapasão, a prática dos crimes de ódio racial deveria seguir o mesmo parâmetro estabelecido para a punição das agressões contra à vida e à integridade física de mulheres e idosos, com reprimenda penal específica, devendo, então, ser classificados como vertentes da previsão constitucional da prática do crime de racismo que o Brasil, inclusive, se comprometeu, na esfera internacional, reprimir.

Sob outro aspecto, a Lei nº 7.716/89 tem correspondido à interpretação corrente de que os crimes de preconceito e discriminação deveriam estar adstritos apenas àquelas condutas nas quais direitos individuais fossem negados ou obstados com fundamento na raça ou na cor da pessoa. Todavia, consoante se busca levantar aqui, esta acepção, altamente restritiva, não encontraria respaldo na Constituição, uma vez que nela não teriam sido fixados limites para se definir o que deveria ser considerado racismo.

Ainda que abrangente no que diz respeito à punição pela violação de direitos relativos ao acesso ao trabalho, estudo, transporte público, estabelecimentos comerciais e de diversão, dentre outros, a Lei nº 7.716/89 finda por punir condutas que, teoricamente, estão em flagrante decadência nas relações cotidianas, principalmente no Brasil, e acabou deixando de dispor acerca de outros tópicos fundamentais, previstos na Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, tais quais a proteção do direito à vida, à integridade física, ao patrimônio, à religião e crença.

No mesmo contexto, deve-se ressaltar toda a problemática que envolve o crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do CP. Neste caso, o que se debate é inexistência de fundamento legal que justifique o alijamento do crime de injúria racial do rol de crimes inerentes à prática do racismo consoante se previu na Constituição de 1988. Portanto, a despeito de não haver parâmetro legal que autorize a inclusão do crime de injúria racial no rol dos crimes inerentes à prática do crime de racismo, na mesma medida, e com ainda mais razão, também não há embasamento legal que sustente qualquer posição em sentido contrário.

Por outro lado, para atribuir maior relevância à pesquisa, recorde-se que duas outras leis trazem, especificamente, a tipificação de violações à integridade física de indivíduos por motivação racial. Assim, cabe observar o que propõe a Lei nº 2.889/56¹⁰, que dispõe sobre o crime de genocídio que, em seu art. 1º, alíneas a e b, tipifica a conduta daquele que busca destruir um grupo étnico ou racial, matando ou causando lesão grave à integridade física de seus membros, como também a Lei nº 9.455/97¹¹, que versa acerca do crime de tortura, ao prever, em seu art. 1º, inciso I, alínea c, que pratica o crime de tortura aquele que constrange alguém mediante violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental em razão de discriminação racial.

Fora as disposições citadas acima, a legislação penal brasileira silencia completamente para a questão da violência física motivada pelo ódio racial, como também para a destruição do patrimônio ou dos símbolos relativos à uma determinada etnia ou raça, quando calcadas nos mesmos motivos. Desta feita, para atribuir sentido ainda mais objetivo à este trabalho, urge destacar que se há no Brasil grupos organizados nos mesmos moldes da Ku Klux Klan¹², que voltou a assombrar, recentemente, os Estados Unidos, assassinando e agredindo cidadãos negros, mediante os pilares que sustentam este artigo, suas condutas não poderiam ser tipificadas como relacionadas à prática do crime de racismo, uma vez que não estão previstas como tal na legislação brasileira.

Vale dizer que a análise da mensagem de veto¹³ de alguns dos artigos da Lei nº 7.716/89 revela que era intenção do legislador, expressamente, uma vez que assim estava previsto em seu projeto-de-lei, originado da proposta do Deputado Carlos Alberto de Oliveira, que as condutas nela previstas, consoante o seu art. 2º, repita-se, vetado, deveriam ser classificadas, cumprindo-se mandamento constitucional, como imprescritíveis e inafiançáveis, acrescentando-se que também deveriam ser consideradas insuscetíveis de suspensão condicional da pena.

Todavia, haja vista o acréscimo da vedação da concessão do *sursis* àquele que praticasse o crime de discriminação e preconceito de raça e cor, todo o art. 2º da referida lei acabou sendo,

¹⁰ BRASIL. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. *Define e pune o crime de Genocídio*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

¹¹ BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. *Define os crimes de tortura e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

¹² O GLOBO. *Ku Klux Klan volta a assombrar os EUA*. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/mundo/ku-klux-klan-volta-assombrar-os-eua-19637177>. Acesso em 08 de setembro de 2016.

¹³ BRASIL. *Mensagem de veto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-7716-1989.pdf>. Acesso em: 3 de agosto de 2016.

como já se disse, vetado. Porém, passados 27 anos após as tratativas para a elaboração da Lei 7.716/89, a questão ainda se encontra em aberto e a efetiva regulamentação ao art. 5º, inciso XLII, da CF/88, principalmente no que tange à imprescritibilidade e inafiançabilidade de suas infrações, permanece inconcluso.

5. AS CONTRADIÇÕES NA INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 7.716/89, QUE DEFINE O CRIME DE PRECONCEITO DE RAÇA E COR.

Mediante uma rápida pesquisa nos *sites* de busca na internet, ao se colocar o termo “lei de racismo”, automaticamente aparecerão como resultado diversos *links* vinculados, de um modo ou outro, à Lei nº 7.716/89¹⁴. Porém, a análise mais acurada dos termos desta lei, quando confrontados com seus próprios pressupostos, faz surgir diversos obstáculos para sua aplicação, tornando algumas de suas regras de difícil uso prático.

Voltada para tipificar violações inerentes ao direito de igualdade de tratamento no mercado de trabalho, de acesso aos espaços públicos e privados, de convivência, dentre outros, a Lei nº 7.716/89 possui questões ainda de difícil implementação. Observe-se que seu principal problema não está vinculado ao fato de, em nenhum de seus 22 artigos ser feita a mínima referência à prática do racismo, mas sim, haja vista o que dispõe seu art. 20, no qual se busca punir aquele que pratique, induza ou incite a discriminação ou o preconceito de raça ou cor.

A exegese corrente da norma em estudo permite entender que somente poderiam ser tipificados como atos discriminatórios ou preconceituosos, conforme a própria lei, as condutas voltadas para a negar ou obstar o gozo de direitos em virtude da raça ou cor das pessoas. E estaria justamente aí, por esta interpretação mais restritiva do que se entenderia como racismo, que a lei 7.716/89 conduziria à sua mais flagrante contradição.

Desta feita, em consonância com o que impõe seu art. 20, que intenta punir os atos voltados à incitação, ao induzimento e à prática de atos discriminatórios, não restaria outra possibilidade que não esteja vinculada a entendê-los como as condutas previstas na própria lei. Não sendo assim, o dispositivo previsto no artigo acima citado feriria gravemente dois dentre os mais relevantes princípios inatos ao direito penal, ou seja, os princípios da legalidade e da

¹⁴ GOOGLE. *Pesquisa da expressão lei de racismo em site de busca*. Disponível em: < <https://www.google.com.br/search?q=lei+de+racismo&oq=lei+de+&aqs=chrome.69i59l3j69i57j0l2.2402j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 9 de setembro de 2016.

taxatividade, que evitaria, assim, a construção de tipos penais abertos e sem um referencial que possibilite a delimitação de seu alcance pela própria norma.

Todavia, estando esta leitura do art. 20 da Lei nº 7.716/89 correta, alguns inaceitáveis fatos do dia-a-dia, ficariam inevitavelmente fora do seu arco protetivo. Exemplificativamente, se alguém praticasse o assassinato de indivíduos negros, induzisse ou incitasse alguém a matá-los, essas condutas não seriam enquadradas na figura típica do dispositivo em tela.

Não obstante tal fato, vale salientar que, embora existam tipos penais no Código Penal que possam punir as condutas descritas no parágrafo anterior, estas condutas não poderiam ser classificadas como crimes de ódio racial por falta de amparo legal.

6. ESPECULAÇÕES RELATIVAS À PRÁTICA DO RACISMO E OS FATOS DO DIA-A-DIA.

Quando se analisa a questão do racismo, seja no que diz respeito à discriminação ou ao preconceito, inúmeras ilações poderão ser feitas para exemplificar condutas que ficariam a margem da previsão legal existente hodiernamente.

Neste aspecto, aqui serão propostos cenários nos quais condutas que se imagina sejam de jaez essencialmente racista e que não estão, direta ou indiretamente, vinculadas à prática do racismo como infração já estabelecida no ordenamento jurídico-penal. Destarte, será dada ênfase às condutas que violem o direito à vida, integridade física, preservação do patrimônio, da liberdade de manifestação religiosa e, até mesmo, da paz pública, como nos crimes de incitação e apologia.

Inicialmente, haja vista sua relevância, serão feitas especulações relacionadas com os crimes contra a vida e contra a integridade física. Assim sendo, imaginando-se a situação de pessoas estarem sendo assassinadas por questões motivadas por discriminação de raça ou cor, não haveria reprimenda legal específica que punisse tais condutas. O caso, citado alhures, que envolveu os imigrantes haitianos, ou mesmo o altíssimo número de mortes, principalmente de jovens negros na periferia das grandes cidades, comprovando-se a fundamentação racista, estaria dentre aqueles que não permitiriam tipificação penal específica. Os atos de violência física, a título de lesões corporais ou de vias de fato, também comporiam o rol de condutas que deveriam ter punição especial quando levados a cabo em virtude da cor ou raça do sujeito passivo.

Da mesma forma, urge que a destruição do patrimônio de indivíduos, de entidades vinculadas à proteção das causas, tradições e culto religioso dos negros, sujeitem seus autores à punição especial, haja vista seu teor preconceituoso e discriminatório. Os ataques aos terreiros de candomblé e a destruição de símbolos da religião seriam atitudes que mereceriam punição mais severa dada sua motivação.

Imagine-se que alguém numa rádio, na televisão, através da internet, ou através de qualquer outro meio de comunicação, incite as pessoas a matar negros, a agredir, a destruir o patrimônio de templos religiosos ou estátuas ou monumentos de exaltação da negritude etc. Consoante a legislação em vigor, tais atos somente poderiam ser punidos pelos tipos penais destinados a punição dos crimes contra a paz pública em geral, especificamente, pela incitação ao crime, tipificado no título voltado para a punição dos crimes contra a paz pública do Código Penal.

Esta posição é respaldada pela constatação de que a incitação à discriminação e ao preconceito, prevista no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, teoricamente, estaria restrita às figuras típicas inseridas na própria lei, ou seja, incitar alguém a negar ou obstar emprego, acesso à estabelecimentos de diversão ou impedir o casamento, por exemplo, em virtude da raça ou cor da pessoa.

Observe-se que estas condutas, que se caracterizariam flagrantes violações do direito à igualdade de tratamento das pessoas negras, firmados pelo Brasil em compromissos internacionais, encontram-se sem regulamentação específica que oriente e dê um norte para que os operadores do direito possam, de fato, utilizar os instrumentos legais condizentes com o escopo de punir a prática do crime de racismo.

7. CONCLUSÃO.

Finalizando este artigo, que buscou discutir a necessidade de determinação do que se constituiria a prática do crime de racismo e, principalmente, os corolários da não regulamentação do art. 5º, inciso XLII, da CF/88, em face da interpretação da legislação penal relativa ao assunto, como também seus efeitos nos fatos da vida real, no que tange à punição dos crimes de ódio racial.

Ao argumentar que deveria ter sido implementado o desdobramento do texto da constituição através da legislação infraconstitucional, fixando critérios específicos para a compreensão do que seria caracterizado como crime racismo, buscava-se dar efetividade à

norma constitucional, em respeito aos princípios básicos de interpretação e aplicação do direito penal, para que o objetivo de classificar a prática do racismo como infração penal imprescritível e inafiançável fosse levado a termo.

Em relação aos princípios da legalidade e da taxatividade que impõem, respectivamente, que não haverá crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal, obrigando-se que as condutas típicas sejam efetivamente definidas, descritas de modo claro e objetivo, evitando-se dispositivos punitivos abertos, denota-se que não bastaria o texto da constituição passar a classificar a prática do racismo como crime, seria necessário que se dissesse, por via de consequência, quais condutas assim poderiam ser consideradas.

Vale ressaltar que, sem esta previsão que identifique quais condutas fariam parte do elenco de tipos penais inclinados para a punição dos crimes de racismo, ficaria inviável se atribuir o caráter de imprescritibilidade e inafiançabilidade para quaisquer das condutas existentes no ordenamento jurídico.

A análise da legislação infraconstitucional, mormente da Lei nº 7.716/89, regra geral interpretada como a norma que pune a prática do racismo, por não haver um vínculo específico desta com o dispositivo constitucional, não poderia, salvo melhor juízo, gozar das características constitucionalmente estabelecidas.

Ainda assim, a Lei nº 2.289/56, que define o crime de Genocídio, e a Lei nº 9.455/97, que estabelece o crime de Tortura, como também a injúria racial prevista no art. 140 § 3º, do CP, ao se deixar em aberto quais condutas fariam parte do horizonte *lato sensu* inato à prática do racismo, não poderiam assim ser considerados ou, da mesma forma, descartados de seu universo de abrangência.

Também se levantou as contradições encontradas na própria redação da Lei nº 7.716/89, uma vez que esta, ao prever a punição daquele que praticasse, induzisse ou incentivasse a discriminação e o preconceito de raça e cor, criou sério óbice para sua própria aplicação, afinal, o que seria praticar tal discriminação. Se a interpretação correta do dispositivo for praticar as condutas previstas na própria Lei, estar-se-ia perante um imenso contrassenso. E, por outro lado, caso a correta exegese do tipo penal seja no sentido de incorporar outras condutas que possam caracterizar atos discriminatórios ou preconceituosos, se esbarraria na problemática da definição do que poderia ser considerado como atos discriminatórios ou preconceituosos.

Por fim, também se propôs situações que, fora das hipóteses normalmente associadas à Lei 7.716/89, também demonstrariam forte violação à proteção constitucional de tratamento

igualitário, podendo ser, necessariamente, classificadas como racistas. Daí, se especulou acerca dos crimes contra a vida, contra a integridade física, contra o patrimônio ou à paz pública que precisariam ter tipificação específica, ou ser classificados como prática do racismo através da regulamentação do art. 5º, inciso XLII, da CF/88.

Assim, torna-se inevitável perceber que não se atendeu na legislação infraconstitucional, intencionalmente ou não, a proposta discutida e insculpida na Constituição de 1988, o que trouxe sérios efeitos para a aplicabilidade das normas que intentavam combater à discriminação e o preconceito em todas as formas de manifestação, inclusive aquelas que, inicialmente, escapariam de seu raio usual de atuação.

Conclusivamente, percebe-se a necessidade de que as condutas consideradas como resultantes da prática do racismo sejam definidas em lei, possibilitando delimitar o âmbito de alcance da norma, inclusive com a propositura de alteração na legislação infraconstitucional, e mesmo a ampliação da interpretação do que se constituiria o crime de racismo no Brasil. Agindo deste modo, se possibilitaria tornar efetiva a legislação de combate aos crimes de ódio e levar a cabo o mandamento constitucional de entender tais condutas como inafiançáveis e imprescritíveis.

REFERÊNCIAS

ANNIBAL, Felipe. Xenofobia se converte em agressões contra imigrantes haitianos. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/xenofobia-se-converte-em-agressoes-contraimigrantes-haitianos-ef4atki1925lz2d0e34rtiudq>>. Acesso em: 2 de setembro de 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 5 de setembro de 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 de julho de 2016.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. *Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>. Acesso em: 30 de maio de 2016.

BRASIL. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. *Define e pune o crime de Genocídio*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. *Define os crimes resultantes de preconceito e discriminação de raça e cor.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm>. Acesso em: 29 de agosto de 2016.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. *Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2016.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. *Define os crimes de tortura e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

BRASIL. *Mensagem de veto.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-7716-1989.pdf>. Acesso em: 3 de agosto de 2016.

CARTA CAPITAL. *Seis imigrantes haitianos são baleados em São Paulo.* Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/seis-imigrantes-haitianos-sao-baleados-em-sao-paulo-9027.html>>. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Preconceito e discriminação.* São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo, 2004.

GOOGLE. *Pesquisa da expressão lei de racismo em site de busca.* Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=lei+de+racismo&oq=lei+de+&aqs=chrome.0.69i59l3j69i57j0l2.2402j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 9 de setembro de 2016.

O GLOBO. *Homem branco abre fogo e mata 9 em igreja de comunidade negra nos Estados Unidos.* Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/tiros-em-igreja-de-comunidade-negra-nos-eua-deixa-vitimas.html>>. Acesso em: 5 de setembro de 2016.

O GLOBO. *Ku Klux Klan volta a assombrar os EUA.* Disponível em: <http://oglobo.globo.com/mundo/ku-klux-klan-volta-assombrar-os-eua-19637177>. Acesso em 08 de setembro de 2016.

RIBEIRO, Matilde. Os interesses sobre a questão racial no parlamento, o que dizem os deputados federais. In: RIBEIRO, Matilde (org.). *Políticas públicas de igualdade racial: reflexões e perspectivas.* São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2012.

SILVA, Adailton et al. Entre o racismo e a desigualdade: Da Constituição à promoção de uma política de igualdade racial (1988-2008). In: JACCOUD, Luciana (org.). *A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos 20 anos.* Brasília: IPEA, 2009.

SPERB, Paula. Haitiano é agredido até a morte em Santa Catarina. **Folha de São Paulo.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1696121-haitiano-e-agredido-ate-a-morte-em-santa-catarina.shtml>>. Acesso em: 10 de setembro de 2016.